



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 17/2013

Reg. Col. nº 0273/16

Interessadas: Lastro Agentes Autônomos de Investimentos Ltda.

Lourdes Volpato dos Santos

Assunto: Decisão sobre pedidos de produção de prova

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedidos de produção de prova nos autos do processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) e pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE” e, em conjunto com a SPS, “Acusação”), ao amparo de investigação conduzida no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº 17/2013 (“IA nº 17/2013”), voltada à apuração de irregularidades em operações intermediadas pela SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. (“SLW” ou “Corretora”), no período de 2006 a 2008, notadamente em relação à suposta atuação irregular de agentes autônomos de investimento (“AAI”) vinculados à Corretora.

2. Como resultado da referida investigação, foram formuladas as seguintes imputações no Relatório de Inquérito apresentado pela Acusação: (i) Alpha Fintec S/C Ltda., atualmente denominada Alphanetservice Participações e Informática Ltda. (“Alpha Fintec”), é acusada de ter atuado como AAI não autorizado pela CVM, em infração ao disposto no art. 3º¹ da Instrução CVM nº 434, de 22.06.2006 (“ICVM nº 434/06”), c/c o art. 16, inciso III², da Lei nº 6.385, de 07.12.1976; (ii) SLW é acusada por ter contratado a Alpha Fintec para exercer a atividade de AAI, sem a devida autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 4º³ da ICVM nº 434/06; (iii) Lastro Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. (“Lastro AAI”) e (iv) Lourdes Volpato dos Santos (“Lourdes Volpato”) são AAIs acusadas por atuação irregular como administradoras de carteira de

¹ Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

² Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: (...) III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; (...).

³ Art. 4º As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários somente podem contratar para exercer a atividade de agente autônomo de investimento pessoa natural ou jurídica devidamente autorizada pela CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 16, IV, “b”⁴, da ICVM nº 434/06 c/c o art. 23⁵ da Lei nº 6.385/76.

3. Com relação a Lastro AAI e Lourdes Volpato (“Acusadas”), a Acusação concluiu, nos termos do Relatório de Inquérito, que exerceram irregularmente a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, no período compreendido entre 26.12.2006 e 04.12.2008, em que atuaram, como AAIs vinculados à SLW, prestando serviços à cliente/investidora Sra. M.C.G.M., cujas interações com as Acusadas ocorriam por intermédio de seu filho, F.G.M..

II. PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA

4. Lastro AAI e Lourdes Volpato, quando da apresentação de suas respectivas defesas, protestaram por produção de provas suplementares, nos seguintes termos:

Lourdes Volpato:

Protesta pela produção de provas suplementares, incluindo, sem qualquer limitação, depoimentos de testemunhas e da Reclamante, provas documentais suplementares e prova pericial. (fls. 7.594)

Lastro AAI:

Protesta esta Requerida pela produção de mais provas e diligências que se fizerem necessárias, especialmente a colheita de depoimentos pessoais dos representantes desta bem como da Sra. [M.C.G.M.] e seu filho [F.G.M.]. (fls. 7.602-7.603)

5. Tais pedidos foram realizados no momento oportuno, à luz do disposto nos arts. 13, §2º, e 19 da Deliberação CVM nº 538/08⁶. Não houve, porém, qualquer indicação dos fatos ou controvérsias a serem objeto das referidas provas ou diligências.

É o breve relatório.

⁴ Art. 16. É vedado ao agente autônomo de investimento: (...) IV – contratar com investidores a prestação de serviços de: (...) b) administração de carteira de títulos e valores mobiliários, salvo se o agente autônomo – pessoa natural, autorizado pela CVM também para exercer a atividade de administração de carteira, não estiver contratualmente vinculado, direta ou indiretamente, a entidades do sistema de distribuição de valores.

⁵ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. §1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente. §2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no art. 8º, IV.

⁶ Art. 13, §2º: O acusado deverá apresentar sua defesa, por escrito, dirigida ao Presidente da CVM, instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 19. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VOTO

6. Em que pese terem sido apresentados tempestivamente, os referidos pedidos de produção de provas suplementares não foram instruídos com as informações necessárias à sua compreensão e ao seu deferimento. Com efeito, o caráter genérico dos pedidos impede a análise adequada da pertinência das provas solicitadas para o esclarecimento dos fatos investigados.

7. Nos termos em que formulados, tais pedidos revelam-se demasiadamente imprecisos. Observo que, mesmo com relação ao único pedido objetivamente formulado, qual seja, o da tomada de depoimentos pessoais das Acusadas e da cliente/investidora M.C.G.M. e de seu filho, F.G.M., não houve sequer a indicação de que fatos ou tópicos que não estejam reconhecidos nos autos a produção de tais provas poderia esclarecer. Não houve, tampouco, sinalização, de forma específica, de eventuais fatos que teriam sido desconsiderados pela investigação⁷.

8. Com relação a pedidos genéricos de produção de prova, o colegiado da CVM já teve a oportunidade de se manifestar. A título exemplificativo, destaco excerto do voto do Ilustre Diretor Relator Roberto Tadeu Antunes, no âmbito do PAS CVM nº RJ2015/2666, em que foi preliminarmente rejeitado, por unanimidade, pedido genérico de produção de provas⁸:

11. Diante de pedido de **prova testemunhal genérico, sem a demonstração de sua imprescindibilidade e dos fatos que com ela se pretendem demonstrar**, não havia como concluir quais os fatos que o Acusado pretendia ver comprovados por meio da oitiva, nem cogitar da necessidade da realização de perícia de engenharia, vez que esta prova sequer foi aventada no momento adequado.

(...)

13. A **jurisprudência** do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) é **uníssona em inadmitir, em sede administrativa, que o pedido genérico de produção de prova possa configurar cerceamento de defesa**, conforme se verifica da decisão do Recurso 13.440 proferida na 382ª sessão de julgamento, de 25 de agosto de 2015:

No caso de processo administrativo – que possui um contraditório concentrado – não se admite que o pedido genérico de produção de “toda prova admitida em direito” seja apto a retardar a solução do feito. Se tivesse havido expressa referência àquilo que se pretendia comprovar e ao meio de prova necessário, seria possível à autoridade avaliar o

⁷ v. despacho do Diretor Henrique Balduino Machado Moreira, de 15.01.2019, no PAS CVM nº RJ 14/2010.

⁸ Na mesma linha, despacho do Diretor Gustavo Machado Gonzalez, de 16.05.2018, no PAS CVM nº RJ2016/7961.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

cabimento do pedido e, em caso de negativa, poderia restar configurado o cerceamento de defesa.⁹ (grifou-se)

9. Ademais, ressalto que já constam dos autos manifestações tanto da referida investidora¹⁰ e de seu filho¹¹ quanto das Acusadas¹², prestadas inclusive mais de uma vez, tendo sido plenamente assegurado às Acusadas o direito de apresentar seus esclarecimentos sobre todos os fatos, as quais já discorreram inclusive sobre suas versões acerca da dinâmica da tomada de decisões de investimentos para aplicação dos recursos da Sra. M.C.G.M..

10. Note-se, ainda, que, para além do apurado no âmbito do IA nº 17/2013, a prestação de serviços objeto da controvérsia já havia sido analisada pela BM&FBovespa Supervisão de Mercado (“BSM”) em dois processos.

11. O primeiro deles teve por objeto pedido de indenização no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (Processo MRP nº 08/2010), instaurado por reclamação da Sra. M.C.G.M., em face da SLW, no qual a atuação de Lastro AAI e Lourdes Volpato foi analisada incidentalmente, tendo a BSM concluído pela ausência de responsabilidade da SLW pelos prejuízos suportados pela investidora. Em sede de recurso, tal decisão foi mantida pelo Colegiado da CVM (fls. 4.872-4.888).

12. O segundo processo, também promovido no âmbito da BSM (Processo Administrativo nº 06/2011), tratou da atuação de Lourdes Volpato por administração irregular de carteiras de valores mobiliários, tendo essa sido inicialmente apenada com suspensão pelo período de 90 dias¹³, penalidade que, em sede de recurso ao Conselho de Supervisão da BSM, foi reduzida para advertência¹⁴.

13. Ao instruir o presente processo, a Acusação incorporou aos autos a íntegra de ambos os processos da BSM¹⁵ acima referidos, incluindo as mencionadas manifestações da investidora, de seu filho e das Acusadas, as quais, além disso, se manifestaram perante a CVM, no presente feito, antes das imputações¹⁶ constantes do Relatório de Inquérito e em suas defesas.

14. Outrossim, cabe também reconhecer a reduzida utilidade de tomada de depoimentos após transcorridos mais de dez anos da ocorrência dos fatos, especialmente quando todos os potenciais depoentes já se manifestaram nos autos em datas mais próximas aos acontecimentos. Como bem

⁹ A decisão do CRSFN, por sua vez, teve amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1384971 SP 2013/0149180-8, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 02.10.2014, DJe 31.10.2014).

¹⁰ Reclamação ao MRP de 25.06.2009 (fls. 3.859-3.861), Esclarecimentos adicionais de 27.01.2010 (fls. 4.422-4.426), Comentários à defesa no MRP de 26.03.2010 (fls. 4.839-4.844) e Recurso MRP de 19.11.2010 (fls. 3.852-3.855).

¹¹ Carta de 15.07.2009 (fls. 4.686-4.694) e E-mail à CBLC de 19.03.2009 (fls. 3.877-3.879).

¹² Defesa no PAD BSM nº 06/2011 de 04.07.2011 (fls. 7.349-7.355), Manifestação no PAD BSM nº 06/2011 de 30.05.2012 (fls. 7.365-7.367) e Recursos no PAD BSM nº 06/2011 de 31.02.2012 (fls. 7.377-7.380).

¹³ Fls. 7.368-7.375v.

¹⁴ Fls. 7.381-7.392v.

¹⁵ Processo MRP nº 08/2010 a fls. 7.343-7.416 e PAD BSM nº 06/2011 a fls. 3.851-4.858

¹⁶ Resposta a ofício (fls. 7.303-7.304).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

salientado pelo Ilustre Diretor Pablo Renteria, em despacho de 03.12.2015, no PAS CVM nº 01/07, de que foi relator:

8. Em terceiro lugar, porque a oitiva de qualquer pessoa se revelaria, no presente momento, estéril, haja vista o tempo já transcorrido desde a ocorrência dos fatos apurados no processo. Como se sabe, quanto maior o tempo que separa a oitiva dos fatos, menor se torna a sua utilidade.¹⁷

15. Por todo o exposto, voto pelo indeferimento dos pedidos de produção de prova apresentados, respectivamente, por Lastro AAI e Lourdes Volpato.

16. Por fim, caso o Colegiado desta CVM esteja de acordo com o presente voto, informo que o processo será encaminhado à CCP para que providencie a intimação das Acusadas e seus advogados por meio de publicação de extrato desta decisão do Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08, e de sua íntegra na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

Original assinado por

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

¹⁷ Dessa decisão de indeferimento houve recurso ao Colegiado da CVM, que, em decisão unânime, a manteve em sua integralidade (em reunião de 17.03.2015).